

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 01, de 12.02.2020

“Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí”

PARECER Nº 44/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de processo de análise e julgamento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí no exercício 2016.

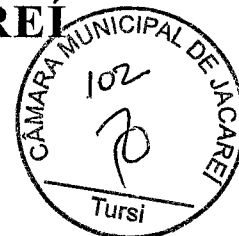
Conforme estipulam os preceitos constitucionais republicanos, compete privativamente à Câmara Municipal a apreciação e julgamento das contas apresentadas Executivo, deliberando com base no parecer emitido pela Corte de Contas em até 60 (sessenta) dias contados da citação do Prefeito Municipal responsável pelo respectivo exercício (art. 28, VII).

No presente caso, temos que o ex-Prefeito deverá ser para apresentar sua defesa escrita e provas documentais em 15 dias. Outrossim, deverá ser comunicado do dia e hora da sessão legislativa de julgamento, com pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



menos 7 (sete) dias de antecedência, e terá a sua disposição 30 (trinta) minutos para apresentação de defesa oral (art. 28, VII, "a").

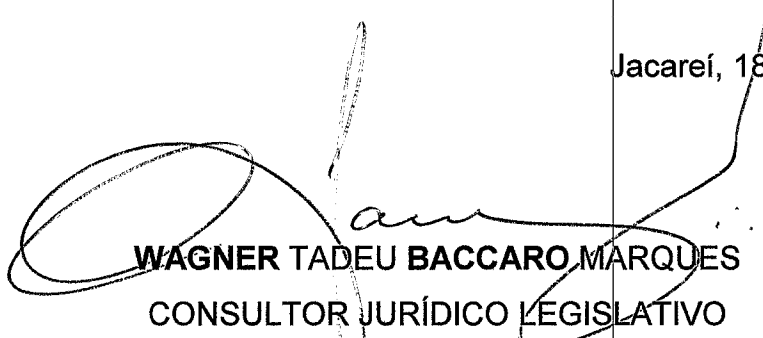
Dentro daquele prazo de 60 (sessenta) dias, as Comissões Permanentes do Legislativo deverão apresentar seus pareceres concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. Caso não haja deliberação pelo Plenário nesse prazo, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata ao vencimento, e todas as demais proposições devem ser sobrestadas até a conclusão deste processo (art. 28, VII, "c" e "f").

O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara e, caso não seja modificado o entendimento daquela Corte, deverão as contas ser encaminhadas para o Ministério Público para os fins de direito (art. 28, VII, "d" e "e").

Ressaltando que não cumpre a este órgão de assessoria jurídica avaliar o mérito do parecer do Tribunal de Contas, e considerando apenas a formalidade dos procedimentos já realizados, entendemos que o processo está apto a ter continuidade nos termos acima dispostos.

Este é o parecer *sub censura*.

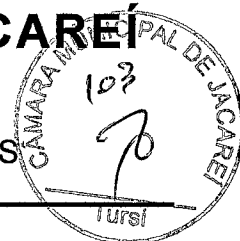
Jacareí, 18 de fevereiro de 2020


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Julgamento de Contas do Poder Executivo nº 001/2020

Ementa: *Julgamento das contas da Prefeitura, referente ao exercício de 2016. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 044/2020/SAJ/WTBM (fls. 101/102) pelos fundamentos adiante expostos.

Esclareço que as Comissões Permanentes que emitirão parecer neste feito serão somente a de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, conforme dispõe a Lei Orgânica (fl. 98).

No mais, consigno que deverá ser rigorosamente observado o rito previsto pela LOM a fim de preservar o contraditório e ampla defesa do interessado, sob pena de nulidade.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 18 de fevereiro de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico